TCE

6ª Coordenadoria de Controle Externo
Gerência 6C

DILIGÊNCIA

Processo nº: TCE/009961/2018
Natureza: Auditoria de Acompanhamento
Unidade: Fundação Cultural do Estado da Bahia - FUNCEB
Responsáveis: Renata Dias Oliveira – Diretora Geral - FUNCEB
Moacyr Peres Gramacho – Diretor Geral – Teatro Castro Alves
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo

I – INTRODUÇÃO

Em atendimento ao despacho do Exmº Conselheiro Relator (Ref. 2171827-1), apresentamos a análise das respostas às Notificações deste TCE apresentadas pelos gestores da FUNCEB, TCA e da SEFAZ referentes aos apontamentos, constantes do Relatório de Auditoria (Ref.2143529-1 a 44).

II – DA ANÁLISE DAS RESPOSTAS ENCAMINHADAS

1. Comissão Permanente Central de Controle Interno – CPCCI da FUNCEB (Item 5.1.1)

O Relatório de Auditoria, emitido em 17/12/2018, contempla as seguintes falhas e descumprimento de normas:

a) Fragilidades do Controle Interno: não atendimento ou inexecução de práticas estabelecidas no Anexo V - Formulário de Avaliação do Controle Interno da FUNCEB;
b) Ausência de Relatórios de Atividades do Controle Interno da FUNCEB, no exercício de 2018, inobservando as orientações técnicas da Auditoria Geral do Estado – AGE;
c) Ausência dos relatórios de auditoria realizados pelo controle interno da FUNCEB no TCA;
d) Relatórios Anuais de Atividades previstos no Anexo III da Orientação Técnica nº 01/2015 não encaminhados à Auditoria Geral do Estado – AGE; e
e) Ausência dos Quadros de Monitoramento de Recomendações de cada relatório recebido dos órgãos de controle.

Destacou a Auditoria que o Relatório de Gestão, no Processo de Prestação de Contas nº TCE/001073/2018, da FUNCEB, relativo ao exercício de 2017, foi informado que o Controle Interno da FUNCEB havia sido instituído mediante Portaria GAB nº 270 de 19/12/2016, sendo realizado por uma Comissão Permanente Central, composta por três servidores efetivos, constituída por meio da Portaria GAB nº 271/2016, as quais tinham sido alteradas, pelas Portarias GAB nºs 167 e 168, de 19/07/2018.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E2MZI2MTC2

Nesse contexto, no exame da formalização do referido Processo, em relação ao Anexo V – Formulário de avaliação do controle interno (art. 3º, §1º), da Resolução nº 192, de 14/10/2014, permitiu observar que as respostas "Em desacordo" e "Totalmente em desacordo", indicam fragilidade ou incompletude das ações da Coordenação do Controle Interno – CCI, conforme restou demonstrado, de forma pormenorizada, no Relatório de Auditoria, no **Quadro 01 – Itens do Formulário de Avaliação do Controle Interno em desacordo** (Ref.2143529-8).

A Diretora Geral da FUNCEB, Sra. Renata (Ref.2168840-1/2), mediante o Ofício nº 007/2018, em atendimento à Notificação nº 90/2019, apresentou o seguinte esclarecimento sobre as mencionadas irregularidades:

> [...]
>
> No que tange às recomendações dirigidas à Comissão Permanente de Controle Interno, **informamos que a atual gestão tem se empenhado na solução das questões que interferem no bom desempenho do Controle Interno**. Neste aspecto, insta ressaltar a ausência histórica dessa prática na FUNCEB, impactando fortemente na cultura organizacional, com grandes dificuldades para o efetivo aperfeiçoamento dos controles, as quais estão sendo suplantadas, especialmente, com a expressa determinação da Diretoria Geral nessa direção, e com o exercício de elaboração das ferramentas do planejamento estratégico em curso, que tem envolvido grande quantitativo de servidores de todas as Unidades internas. (Grifo nosso).
>
> Considerando a dificuldade operacional da FUNCEB em implementar o Sistema de Controle Interno nos moldes instituídos mediante Portaria GAB nº 270 de 19/12/2016, os demais membros elaboraram uma proposta para alteração desse marco legal, que foi implementada mediante a Portaria GAB n° 167 de 19/07/2018, consagrando-se a substituição das Comissões Setoriais por Pontos de Controle mais enxutos e focalizados. **De igual sorte, por intermédio da Portaria GAB nº 169 de 19/07/2018, houve a recomposição da atual CPCI, cujos trabalhos foram retomados sob nova orientação**. (Grifo nosso).
>
> Vale registrar que a CPCI, em observância às Orientações Técnicas nº 05 e 07/2017 da Auditoria Geral do Estado - AGE, promoveu, ao longo de 2018, as avaliações dos controles internos na gestão de contratos (Subgerência de Contratos - SUCONT), em maio/2018, e da área de Licitações (Comissão Permanente de Licitações - CPL), em outubro/2018. Importante ressaltar ainda que a não apresentação de alguns documentos e relatórios de atividades - apontada no Relatório de Auditoria - não desconfigura nem diminui os passos já alcançados, ainda que não tenham sido tão largos ou espelhando o fiel cumprimento da legislação específica, bem assim hão de ser consideradas, também, as dificuldades estruturais e culturais encontradas, conforme fartamente explicitado no Ofício FUNCEB GAB nº 185/2018.

Face ao exposto, resta mantido o quanto apontado no Relatório de Auditoria, ao tempo em que se registra o reconhecimento do empenho da administração da Fundação, no desiderato de solucionar a questão, e se recomenda perseverar nesse objetivo.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E2MZI2MTC2

2. Ausência do Regimento do Conselho Curador da FUNCEB (Item 5.1.2)

Ao ser requisitada pela Auditoria a apresentação do Regimento do Conselho Curador, previsto no artigo 8º do Decreto nº 8.464/2003, a Fundação, mediante o Ofício FUNCEB GAB nº 197/2018, declarou não constar quaisquer registros da existência do referido Regimento nos arquivos da FUNCEB e que, após consulta verbal a Procuradora Jurídica da FUNCEB, foi verificado que o Conselho Curador não possuía Regimento próprio.

A Sra. Renata Dias Oliveira, Diretora Geral da FUNCEB, por meio do Ofício nº 007/2018 (Ref.2168840-2), assim se pronunciou:

> [...]
>
> Concernente à ausência de Regimento do Conselho Curador, informamos **que na primeira reunião do referido Conselho agendada para 21.03.2019, esta pendência será o primeiro item a ser discutido na pauta** visando a criação do supracitado regimento o mais breve possível e consequentemente a atualização dos marcos legais que regem o funcionamento da Instituição. **Insta salientar que no ano de 2018 foram realizadas 03 reuniões nas datas de 28.08, 09.10 e 06.12.2018**, sendo que nesta última foi deliberado pelos conselheiros que em 2019 serão realizadas 04 reuniões, sendo uma a cada 03 meses. (Grifo nosso).
>
> [...]

Considerando que o Ofício nº 007/2018, do qual se depreende o excerto anterior, foi emitido em 12/02/2019, ingressando neste Órgão em 18/02/2019, a Gestora teve a oportunidade, mas declinou de apresentar a necessária documentação comprobatória das citadas reuniões do Conselho, referentes ao ano de 2018, assim como da convocação para o encontro que teria sido realizado em 21/03/2019. Aqui, cabe a manutenção do achado e o acompanhamento do assunto, atas de reuniões e Regimento, em auditoria futura.

Em face da inexistência de fatos e documentos novos, capazes de alterar a situação, a Auditoria mantém o registro.

3. Execução de Despesa sem o Prévio Empenho (Item 5.2.1)

A Auditoria relatou que do exame dos processos de pagamentos, pela execução dos Contratos nºs 001/2017 e 012/2017 foi constatada a prática irregular de pagamento de despesas sem o prévio empenho, no valor total de R$1.338.655,71 referente à empresa VIPAC e de R$75.997,12 relativo à empresa Jordão, tendo sido ressaltado pela Auditoria que a situação verificada contrariava o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, que veda o procedimento adotado pela FUNCEB.

Segundo a Auditoria, das informações prestadas pela FUNCEB e do que foi observado nos processos de pagamentos e no sistema FIPLAN, depreendeu-se que a sistemática

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E2MZI2MTC2

adotada pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ-BA, por não liberar as concessões tempestivamente para a realização dos empenhos, contribuiu para o não cumprimento da Lei Federal nº 4.320/1964.

Mediante o Ofício nº 007/2018 (Ref.2168840-2/3), a Sra. Renata Dias Oliveira, Diretora Geral da FUNCEB, informou o que segue:

> [...]
>
> Em relação à recomendação da Fundação articular com a Sefaz as concessões tempestivamente para a realização prévia de empenhos, evitando por conseguinte, a banalização do primeiro estágio da despesa pública, ressaltamos que **é uma prática rotineira desta gestão através da Astec (Assessoria Técnica) buscar orçamento e concessão para fazer frente às despesas de todos os serviços contratados pela Instituição, contudo por diversas vezes, não recebemos a concessão em tempo hábil nos forçando a realizar empenhos "a posteriori"**, tendo em vista que por tratar-se de serviços contínuos de necessidades perenes da administração pública, a sua paralisação acarreta danos à Administração bem como à população. (Grifo nosso).

O Sr. Manoel Vitório, Secretário da Fazenda, por meio do Ofício GAB nº 17/2019 (Ref.2164304-1), encaminhou o pronunciamento da Superintendência de Administração Financeira (Ref.2164304-2/4) em resposta aos itens constantes da Notificação nº. 91/2019.

O Superintendente de Administração Financeira, Sr. Antônio Humberto Novais de Paula, juntamente, com o Sr. Roberval Lopes Lima, Coordenador Geral COAF fizeram referência à resposta dada pela FUNCEB, mediante o Ofício Gabinete nº 27/2018, de 16/10/2018, à época da realização da Auditoria, inferindo, com base nas informações prestadas pela Fundação, que a "unidade para fazer frente a sua logística de realização de despesa, cita explicitamente como razão do ocorrido a insuficiência de disponibilidade orçamentária e não de concessões tempestivas [...]"

Acrescentaram, ainda, que:

> Por oportuno, é importante salientar no caso específico da FUNCEB, que os recursos associados às fontes 100 e 213 são destinados a quitação dos mencionados contratos no relatório de auditoria.
>
> [...]
>
> No período de janeiro a junho de 2018, para as fontes 100 e 213, considerando a definição de orçamento proporcional de um valor de R$7.491.000,00, a SEFAZ liberou o montante de concessões solicitadas por parte da unidade, no valor de R$6.457.635,00, correspondente ao percentual de 86,21%.

O Superintendente e o Coordenador mencionaram o art. 23 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que estabelece a ordem de prioridades por grupo de despesa para

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E2MZI2MTC2

colocar as cotas financeiras à disposição das unidades orçamentárias, concluindo que a SEFAZ não concorreu para que a FUNCEB executasse despesa sem prévio empenho. Registre-se que não foram apresentados demonstrativo e nem documentação comprobatória dos valores das concessões e as respectivas datas das liberações mês a mês durante o período de janeiro a junho de 2018, que somaram o valor de R$6.457.635,00 a fim de evidenciar a tempestividade das liberações das referidas concessões de recursos à Fundação.

Apesar das alegações apresentadas pela SEFAZ na qual se exime de responsabilidade da causa da FUNCEB ter executado despesa com empenho *"a posteriori"*, fato é que a irregularidade foi praticada e a violação ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64 ocorreu. Ademais a Diretora Geral da FUNCEB, em atendimento à Notificação acerca deste apontamento, ressaltou que "é uma prática rotineira desta gestão através a ASTEC (Assessoria Técnica) buscar orçamento e concessão para fazer frente as despesas de todos os serviços contratados pela Instituição, contudo, por diversas vezes, não recebemos a concessão em tempo hábil nos forçando a realizar empenhos a posteriori."

Do exposto, constata-se que as informações prestadas pelos notificados não alteram o quanto apontado pela Auditoria, aliás, ratificam a irregularidade constatada, assim como a sua causa, permanecendo o apontamento e as respectivas recomendações, haja vista a reincidência da irregularidade em relatórios de Auditorias anteriores, inclusive no Parecer Prévio deste TCE acerca das Contas do Governador relativo ao exercício de 2016[1] (fl. 134/135), no qual houve a seguinte manifestação da entidade auditada:

> […]
>
> A SEDUR, por meio do Ofício SUMOB/APG nº 009/2017, justificou a não realização do empenho prévio da seguinte maneira:
>
>> Por outro lado, para que as unidades gestoras possam efetuar os empenhos de despesas, além da existência de dotação orçamentária, é necessária que haja previamente a liberação por parte da Secretaria de Fazenda, da "Concessão para Empenho". Por norma da SEFAZ, as concessões somente serão liberadas, quando efetivamente constata-se o ingresso dos recursos financeiros nas contas bancárias associadas a cada destinação de recursos. Portanto, a simples existência de dotação não permite o empenho da despesa, pois depende da existência da concessão, que por sua vez depende do ingresso da receita condicionada ao desbloqueio do recurso pela CEF.
>
> No mesmo sentido, a SEINFRA justificou a ausência do empenho prévio devido à concessão insuficiente para sua emissão no exercício de 2015 e pelo fato de que a dotação orçamentária só estaria liberada após recebimento do recurso financeiro da Petrobras e da Concessão, pela SEFAZ, para emissão da Nota de Empenho.

1 https://www.tce.ba.gov.br/files/flippingbook/relatorio_parecer_previo_exercicio_2016/files/assets/basic-html/index.html#1 .

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E2MZI2MTC2

Cabe mencionar, também, o Parecer do MPC nº 000337/2017 (Ref.1811838-1/8), relativo ao Processo nº TCE/009314/2016, no qual consta manifestação do Gestor acerca da "Concessão de Empenho", como segue:

> […]
>
> Nessa linha, calha destacar que os achados constantes dos itens 1, 2, 3, 11 e 13 acima transcritos evidenciam a fragilidade da gestão orçamentária e financeira da Unidade auditada, que, consoante esclarecimentos apresentados pelo próprio gestor, decorre da sistemática de execução orçamentária adotada no âmbito do Poder Executivo do Estado da Bahia, segundo a qual se faz necessário a todos os órgãos e entidades gestores a obtenção de uma espécie de "autorização prévia" (chamada de concessão de empenho), emitida pela Secretaria da Fazenda, para viabilizar o empenho das despesas que ordinariamente precisam realizar, conforme se extrai dos excertos a seguir (Ref. 1776521):
>
>> Temos conhecimento que é vedada a realização de despesas sem prévio empenho, conforme rege o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e, também, que o correto seria efetuar empenhos globais ou estimativos, referente aos valores correspondentes ao exercício financeiro ou que se aproximasse da realidade destes contratos. Entretanto, em obediência a determinação governamental, não estamos tendo neste exercício cotas de concessão suficiente para empenhar tais despesas.
>>
>> […]
>>
>> Conforme informamos no item anterior, diante da escassez de concessão para empenharmos as despesas, consequentemente, os pagamentos são efetuados com atraso, também sendo comum empenhar as despesas e ficar aguardando a liberação do recurso por parte da SEFAZ para concretizar o pagamento, o que gera mora contratual.
>>
>> Aqui fazemos um aparte para novamente ressaltar que as irregularidades apontadas revelam a fragilidade nos procedimentos de execução de despesa e comprometem a programação financeira, uma vez que a sistemática da SEFAZ/BA em não liberar as concessões para a realização dos empenhos tempestivamente, contribuindo para a prática desaconselhável de pagamento por DEA, a incidência de pagamentos em atraso, empenho a posteriori, bem como a falta de critério técnico para justificar estas 03 (três) formas de pagamento distintas para um único objeto de despesa.
>>
>> Importante frisar também que a movimentação dos sistemas SICOF e SIPLAN de gerenciamento de recursos é monitorada unilateralmente de tal forma pela SEFAZ que impede não só esta Autarquia, mas também os demais órgãos do Estado de movimentar seus recursos orçamentários conforme as necessidades da instituição, inclusive as receitas próprias. Entende-se que tal "engessamento" visa o maior controle dos recursos e de sua utilização por parte da instituição fazendária do Estado. Todavia, há de ser reconhecido que tal forma de controle deixa os órgãos absolutamente vinculados à liberação da SEFAZ até mesmo para

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E2MZI2MTC2

> simples consultas ao sistema, e nos impede, via reflexa, de atender prontamente às determinações deste Douto Tribunal de Contas.
>
> […]
>
> Conforme explanado em resposta a item anterior, a maioria dos DEA refere-se a despesas de contratos sobre as quais tínhamos dotação suficiente na época oportuna para empenhar as despesas, no entanto estas deixaram de ser empenhadas devido a NÃO LIBERAÇÃO DE CONCESSÃO PELA SEFAZ, sendo importante registrar que foram reiteradas repetidas vezes tais solicitações de liberação à SEFAZ, cujas respostas foram sempre negativas.

4. Bens Pertencentes ao TCA sem o devido Tombamento (Item 5.3.1)

Referente a este apontamento, a Sra. Renata Dias Oliveira, Diretora Geral da FUNCEB, mediante o Ofício nº 007/2018 (Ref.2168840-3), informou que:

> […]
>
> Em relação à conclusão do levantamento dos bens imóveis do TCA para a realização do tombamento, apensamos a este instrumento o ofício resposta nº 003/2019, apresentado pela Direção do Teatro Castro Alves.
>
> […]

Cumpre destacar que a primeira manifestação atribuída ao Sr. Gestor do TCA, Moacyr Peres Gramacho (Ref.2168841-1 a Ref.2168841-2), trata-se, em verdade, de um apenso à resposta apresentada pela Sra. Diretora (Ref.2168840-3) - ainda que não autuado dessa forma – visto que a Gestora apontou: "apensamos a este instrumento o ofício resposta nº 003/2019 apresentado pela Direção do Teatro Castro Alves". Assim, a segunda manifestação (Ref.2169045-1), na ordem dos autos – TCE/001152/2019, não corresponde ao complemento da primeira, e sim à resposta à Notificação. Ambas se constituem em disponibilização do mesmo documento: "OFÍCIO – Direção/TCA N° 003/2019", de 14/02/2019.

Em atendimento à notificação, por meio do Ofício-Direção/TCA nº 003/2019 (Ref.2169045-1/2), o Gestor do TCA, Sr. Moacyr Peres Gramacho, informou o que segue:

> Primeiramente, impende destacar que a Direção do Teatro Castro Alves-TCA já concluiu o levantamento dos bens utilizados pela ATCA, a fim de viabilizar o seu respectivo tombamento e, posteriormente, a elaboração do Termo de Permissão de Uso de Bens Móveis.
>
> Ademais, foi instaurado o Processo Administrativo de nº0606180006830, cujo objeto é a confecção do termo de cessão dos bens que, pertencentes ao TCA, estão sendo utilizados pela ATCA.
>
> Ocorre que para a elaboração do termo supramencionado é imprescindível a

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E2MZI2MTC2

> identificação de todos os bens cedidos. A identificação dos bens não tombados, por seu turno, demanda mão de obra com conhecimento técnico acerca dos trâmites administrativos afetos à questão, bem como expertise em relação aos instrumentos/equipamentos utilizados pela ATCA, razão pela qual o tombamento ainda não foi concluído.

Das informações prestadas pelo Gestor, apesar da instauração de processo administrativo para a confecção do termo de cessão dos bens, a identificação dos bens não tombados, ainda, encontra-se pendente, causando óbice a conclusão do tombamento, mantendo-se o apontamento da Auditoria.

5. Descumprimento da Cláusula Oitava – Manutenção e Condições da Proposta – Reajustamento e Revisão (Item 5.4.1.1. "a" e "b")

Relativo a este apontamento, a Sra. Renata Dias Oliveira, Diretora Geral da FUNCEB, mediante o Ofício nº 007/2018 (Ref.2168840-2/3), em atendimento à Notificação nº 90/2019, informou o seguinte:

> No que concerne ao reajuste e revisão dos contratos terceirizados, informamos que além da indisponibilidade orçamentária para reajustar os contratos, não há portaria da Saeb vigente que estabeleça valores máximos admissíveis para a contratação de serviços terceirizados, o que nos impossibilita fazer os cálculos de acordo com o decreto 12.366/2010.
>
> Ainda assim adotaremos as providências junto às Secretarias responsáveis buscando sanar esta pendência.

A Gestora reiterou as justificativas anteriormente apresentadas que não alteram o apontamento da Auditoria, mantendo-se as falhas e irregularidades registradas no mencionado relatório.

6. Quadro de Pessoal: inexistência de Plano de Cargos e Salários e não realização de Concurso Público para provimento de cargos efetivos (Item 5.4.2)

A Auditoria verificou que a FUNCEB desde a sua criação nunca realizou concurso público para preenchimento do seu quadro permanente, sendo composto de antigos contratados pela CLT transformados em estatutários segundo disposto no art. 263 da Lei Estadual nº 6.677/94, que adequou ao regime jurídico único todos os contratos celetistas celebrados pelo Ente Público antes da Constituição Federal de 1988.

Quanto aos cargos temporários, a Auditoria registrou que a DG/FUNCEB tinha informado que existiam ocupados 144 cargos comissionados, equivalente a 60,50% do total de 238 cargos permanentes, de acordo com o Anexo XII, da Lei Estadual nº 12.212/2011. E que a Gestora, mediante o Oficio Gabinete nº 032/2018, informou que não havia Plano de Cargos e Salários para a FUNCEB.

Referente à contratação por REDA **(item 5.4.2.1)**, a Auditoria relatou que, de acordo com a planilha apresentada pela DG/FUNCEB (anexo do Ofício Gabinete nº032/2018),

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E2MZI2MTC2

encontravam-se 56 pessoas contratadas pelo REDA, ocupando cargos de nível médio e nível superior. Chamou a atenção de que as atribuições vinculadas aos cargos preenchidos pelo REDA tinham relação com os cargos efetivos, previstos na Lei Estadual nº 8.889/2003 que dispõe sobre a estrutura de cargos e vencimentos no âmbito do Poder Executivo do Estado da Bahia, destacou ainda a Auditoria:

1. Irregularidade na Contratação de Pessoal descumprindo determinação dos Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público do Estado **(item 5.4.2.1.a)**, e:

2. Burla à realização de concurso público **(item 5.4.2.1.b)**.

Em atendimento à Notificação nº 90/2019, a Sra. Renata Dias Oliveira, Diretora Geral da FUNCEB, mediante o Ofício nº 007/2018 (Ref.2168840-3), fez o seguinte pronunciamento:

> [...]
>
> No que tange aos apontamentos direcionados à área de recursos humanos, tais quais a inexistência de Plano de Cargos e Salários, a contratação de servidores através do REDA e a ausência de realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, esclarecemos que a realização de concursos públicos dependem da autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual, não dependendo assim exclusivamente da Diretoria Geral desta Fundação, em que pese os pedidos de realização de concurso público tenham sido feitos reiteradamente em gestões anteriores da Funceb. Quanto ao Plano de Cargos e Salários, vale salientar que esta nova gestão tem buscado através do planejamento estratégico modernizar e criar as ferramentas de gestão encontradas ou não na Instituição. Esta gestão coaduna com a posição deste Tribunal no que tange a revestir os processos de contratação de lisura, sem preferências pessoais ou partidárias, contudo a contratação realizada através do REDA é feita através de processos seletivos devidamente autorizados pela Casa Civil.

Além disso, afirma:

> [...]
>
> Considerando a quantidade insuficiente de profissionais no quadro para desempenhar todas as atividades inerentes à Fundação, resta evidenciado a impossibilidade atual de suspensão das contratações através do REDA desta Instituição.

Registre-se que esta grave irregularidade desrespeita o arcabouço jurídico-legal que regulamenta a matéria, principalmente a Constituição Cidadã e, além disso, depõe em desfavor dos compromissos assumidos com o MPE. A justificativa da Sra. Diretora da Fundação ratifica o quanto apontado pela Auditoria, evidenciando a urgência de realização de concurso público, haja vista a carência de pessoal na Fundação.

Do exposto, mantém-se o apontamento da Auditoria.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E2MZI2MTC2

7. Irregularidades nos Prontuários de Pessoal/Servidores da FUNCEB (Item 5.4.2.2)

A Auditoria, após ter analisado 16 prontuários do quadro permanente, sendo 15 de servidores da FUNCEB lotados no IPAC e 01, no TCA, à época, na DAF, constatou as irregularidades, como: a) folhas soltas e desordenadas, b) ausência de declaração de bens; e c) prontuários funcionais omissos quanto ao valor dos vencimentos e gratificações.

Mediante o Ofício nº 007/2018 (Ref.2168840-3), a Sra. Renata Dias Oliveira, Diretora Geral da FUNCEB, em atendimento à Notificação nº 000090/2019, alegou que:

> Quanto à organização dos prontuários por **ter folhas soltas e desordenadas, por ausência de declaração de bens, valores de vencimentos de servidores e demais informações relativas ao servidor público**, adotaremos as providências visando a melhoria da forma de organização dos prontuários face a recomendação desta Corte. (Grifo nosso).

A Gestora acata a recomendação deste TCE. No entanto, não informa previsão para adoção de medidas saneadoras e efetivar a adequação dos prontuários dos servidores, evidenciando que a situação ainda encontra-se pendente de solução. Deste modo, mantém-se o apontamento da Auditoria.

8. Servidora (Efetiva) mantida em Folha de Pagamento Irregularmente (Item 5.4.2.3)

Este apontamento relata uma situação bastante complexa, detalhada adequadamente no Relatório de Auditoria (Ref.2143529-40).

Em síntese, a abordagem refere-se à instauração, conforme Portaria nº 101, de 10/04/2014, e não efetivação da determinação contida na conclusão, do Processo de Sindicância nº 0606140008686, instituído para apurar supostas irregularidades no afastamento das atividades laborais da servidora Teresa Coelho Veiga (Teresa Veiga Bacelar Batista), Analista Técnico, matrícula nº 54.011335-1, que ingressou na FUNCEB em 14/07/1985, como celetista, e, no quadro estatutário, em 23/04/1989.

O citado Processo de Sindicância, que não foi disponibilizado, à época, a Equipe Técnica – ainda que solicitado – concluiu pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), com a possibilidade de devolução aos cofres públicos de remunerações recebidas e consideradas indevidas.

Ressaltou a Auditoria que até o encerramento dos trabalhos auditoriais, a situação da servidora não tinha sido modificada. No entanto, continuava em folha de pagamento dos cargos efetivos da FUNCEB, conforme contracheques anexos ao Ofício Gabinete nº 038/2018.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E2MZI2MTC2

Considerou, ainda, o fato da Sindicância ter sido concluída em 2014 e a imputação de responsabilidades, em casos tais, prescrever em até 05 anos a partir do conhecimento do fato pela autoridade com poder decisório e recomendou que a FUNCEB realizasse a abertura imediata de Processo Administrativo Disciplinar, estabelecendo responsabilidades aqueles que, por ação ou omissão, contribuíram e/ou contribuem com possíveis prejuízos ao erário, sob pena de configurar crime de prevaricação.

A Diretora Geral da FUNCEB, Sra. Renata Dias Oliveira, em atendimento à Notificação nº 90/2019, por meio do Ofício nº 007/2018 (Ref.2168840-3), informou que:

> Outro ponto a destacar é a recomendação de abertura de processo administrativo disciplinar para apurar irregularidades no afastamento da servidora Teresa Coelho Veiga. Informamos que realizamos buscas na Instituição, **encontramos o processo de sindicância n° 0606140008686 e consequentemente abriremos o processo administrativo disciplinar atendendo a recomendação do Tribunal**. (Grifo nosso).

Da informação prestada pela Gestora, verifica-se que a administração tomou iniciativa de buscas do processo de sindicância n° 0606140008686, restando abrir, imediatamente, Processo Administrativo Disciplinar a fim de apurar responsabilidades daqueles que deram causa a irregularidade verificada pela Auditoria, mantendo-se o quanto apontando.

III - CONCLUSÃO

Tendo em vista que os documentos, esclarecimentos e justificativas carreados aos autos não trouxeram elementos capazes de alterar o conteúdo dos registros feitos originalmente pela Auditoria, resta ratificado o posicionamento consignado na conclusão do respectivo Relatório de Auditoria (Ref.2143529-42).

Por oportuno, cabe recomendar aos Gestores, que adotem as providências necessárias para regularizar os apontamentos arrolados no Relatório.

Gerência 6C, 16 de maio de 2019.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E2MZI2MTC2

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Andre Luis de Carvalho Crusoe Silva
Líder de Auditoria - Assinado em 16/05/2019

Goncalo de Amarante Santos Queiroz
Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 16/05/2019

Renilda Brito Santos
Gerente de Auditoria - Assinado em 16/05/2019

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E2MZI2MTC2